

TRANSCONSTITUCIONALISMO E DIÁLOGOS INTERCULTURAIS: O CASO DO POVO XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL

Magno Francisco Sátiro Catão; Mateus Cavalcante de França

Universidade Federal do Pernambuco – magnocatao@hotmail.com

Faculdade das Metrôpoles Unidade – mateusfranca96@gmail.com

Resumo: Recentemente, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão histórica, a proceder de forma imediata e efetiva à demarcação e delimitação das terras e ao direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru, localizado em Pesqueira, Estado de Pernambuco. É importante salientar que o direito à propriedade comunal desvia-se do direito de propriedade clássico. Distintamente da sua acepção ocidental, a propriedade indígena nunca é absoluta ou exclusiva, porquanto existem limitações a ela de caráter comunitário, familiar e religioso. Algumas características como alienabilidade e direito exclusivo são, portanto, estranhas à cosmovisão indígena. Este trabalho propõe-se a analisar essa decisão da CIDH e o que ela significa no que tange ao reconhecimento do direito à propriedade comunal indígena. Além disso, serão estudadas quais propostas metodológicas podem proporcionar uma maior compreensão dessas perspectivas de direitos humanos em casos como esses. Por meio de revisão bibliográfica sobre a história do povo Xukuru do Ororubá e sua relação com a terra, bem como de trabalhos sobre propriedade comunal, percebe-se a interculturalidade e o transconstitucionalismo como propostas salutares à garantia dialógica de direitos a comunidades cujas cosmovisões diferem da oficialmente em vigor nos Estados ocidentais, bem como ao acolhimento de decisões provenientes de outros ordenamentos, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pelo Direito brasileiro.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povo Xukuru. Propriedade comunal. Transconstitucionalismo. Diálogo Intercultural.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apreender de que forma o transconstitucionalismo, aliado a perspectivas interculturais, pode nos auxiliar a compreender e a sanar as problemáticas advindas da falta de demarcação das terras do Povo Xukuru, localizado em Pesqueira, estado de Pernambuco.

No ano passado, em decisão histórica envolvendo o Estado brasileiro, este foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a proceder de forma imediata e efetiva à demarcação e delimitação das terras e ao direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru.

Entretanto, mesmo com a condenação pela Corte, ainda permanecem entraves à sua implementação no Brasil, que perpassam pela inabilidade das instituições estatais de reconhecerem cosmovisões diversas dos direitos humanos tidos em sua origem clássica.

A ideia de propriedade comunal alimentada pelo Povo Xukuru e por outros povos indígenas foge de parâmetros exclusivistas e ocidentais, tendo em sua essência traços

(83) 3322.3222

contato@conadis.com.br

www.conadis.com.br

religiosos, comunitários, familiares e ancestrais. O uso da terra para este Povo deve ser compreendido em sua inteireza para que a implementação da decisão possa ocorrer.

Em um primeiro tópico, resolvemos destrinchar algumas características do Povo Xukuru do Ororubá – sua origem, conflitos e as dificuldades pelas quais passam devido à perene busca de uma identidade indígena e ausência do Poder Público.

No segundo tópico, traçamos algumas considerações sobre o que é o direito à propriedade comunal sob a perspectiva intercultural, que é capaz trazer outras cosmovisões, distintas da ocidental, para as instituições do Estado.

Posteriormente, abordamos a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as suas decisões, em outros países, sobre a propriedade comunal. Percebemos que a Corte tem inovado e dialogado em suas decisões com visões alheias do que é a propriedade em sua acepção ocidental. Entretanto, apesar da inovação dessas decisões, ainda é muito difícil a sua implementação em âmbito doméstico, visto que os Estados são refratários à ideia de coletividade da propriedade. Esses mesmos desafios provavelmente serão enfrentados pelo Povo Xukuru.

Por fim, no último, falamos do transconstitucionalismo como metodologia do trabalho e ferramenta capaz de sanar as dificuldades causadas por ordens jurídicas distintas.

O presente trabalho é importante justamente porque busca trabalhar sobre novas formas de lidar com o direito à propriedade comunal na esfera pública e no Poder Judiciário.

2. METODOLOGIA

O trabalho utilizou-se de revisão bibliográfica e analisou a decisão referente ao Povo Xukuru em sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, em que a partir de artigos e outros trabalhos científicos auferiu as conclusões necessárias.

3. O POVO XUKURU DO ORORUBÁ

Para compreender-se a história e a formação cultural do povo Xukuru do Ororubá, é importante entender o processo de ocupação do agreste e do semiárido nordestinos durante a colonização portuguesa no território brasileiro. Para abastecer a zona da mata canavieira, desenvolveram-se, nessas sub-regiões, produções alimentícias e, sobretudo, a criação de gado, para fornecimento de carne, edificando o que se denominou a civilização do couro. Esse

(83) 3322.3222

contato@conadis.com.br

www.conadis.com.br

processo de ocupação foi devastador para os povos indígenas, que precisaram esconder suas práticas sociais, culturais e religiosas para sobreviver (LINDOSO, 2011, p. 57). Assim, o povo Xukuru refugiou-se na Serra do Ororubá, mantendo sua forma de vida, mas tendo que adaptar-se ao que era imposto pelos vaqueiros que ocuparam a região.

Isso alimentou, desde a segunda metade do século XIX, um discurso, reproduzido inclusive em meios oficiais estatais, de que o povo Xukuru havia desaparecido, legitimando a ocupação de suas terras por fazendeiros, não raros ligados às elites locais (SILVA, 2010, p. 64). Esse processo provocou uma série de perseguições na esfera local aos indígenas, que precisaram dispersar-se ou submeter-se ao trabalho nas fazendas que agora tomavam seu território (SILVA, 2008, p. 76).

No século XX, ganhou força no Brasil inteiro, com especial incidência na região Nordeste, o processo de etnogênese, isto é, a reafirmação da etnicidade indígena de comunidades que esconderam suas identidades ao longo da história como forma de sobrevivência (LUCIANO, 2006, p. 112). Para o povo Xukuru do Ororubá, essa dinâmica se deu sobretudo a partir da década de 1960, com o apoio às Ligas Camponesas de Pesqueira na ocupação da região conhecida como Pedra D'Água – que, depois, veio a ser a primeira aldeia indígena reestabelecida nas terras Xukuru (SILVA, 2010, p. 76) –, com auge no final da década de 1980, com a campanha em Brasília pelos direitos indígenas na Constituição de 1988, que estava sendo formulada (SILVA, 2010, p. 71).

A partir de então, com a liderança do cacique Xicão, os Xukuru voltaram a retomar suas terras, não sem uma expressiva resistência por parte dos fazendeiros, que reiteravam a negação à identidade indígena daquelas pessoas (SILVA, 2008, p. 88). Elas, por sua vez, denunciavam o estado de vulnerabilidade ao qual estavam sujeitos e recordavam que, após a participação de seus antepassados na Guerra do Paraguai, aquelas terras lhes haviam sido asseguradas pelo Império brasileiro (SILVA, 2010, p. 77-78).

Hoje, com suas terras já demarcadas, o povo Xukuru do Ororubá retomou abertamente suas relações sociais e culturais, suas cosmovisões, sua história oral e sua propriedade coletiva. Eles permanecem, contudo, tendo de lidar com os constantes desafios comuns aos povos indígenas do Brasil, como a constante reafirmação de sua identidade e a superação do estigma de inferioridade com o qual são tratados pelo senso comum societário (LUCIANO, 2006, p. 33-34).

4. O DIREITO À PROPRIEDADE COMUNAL E A INTERCULTURALIDADE

(83) 3322.3222

contato@conadis.com.br

www.conadis.com.br

A história do povo Xukuru do Ororubá, bem como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018), põe em tela a discussão sobre uma nova perspectiva de direitos humanos, ao se pautar um direito à propriedade comunal. Na concepção jurídica positivista e ocidental, o direito à propriedade, tal como é arrolado desde as revoluções liberais, é essencialmente individual, e diz respeito à disposição sobre bens determinados.

Contudo, ao deparar-se com comunidades que constroem seus ordenamentos jurídicos com base em um sistema valorativo próprio e diverso, essa visão de Direito eurocêntrica e de pretensões universalizantes é posta em cheque. Exemplo disso é a prática comum entre os Xukuru chamada “ajuntados”, “juntada” ou “adjunto”, na qual os membros da comunidade se juntam em mutirões para trabalhar o roçado uns dos outros (SILVA, 2003, p. 83). Cabe ainda menção ao valor sagrado atribuído pela comunidade à vila de Cimbres, onde indígenas de outras aldeias Xukuru comemoram datas religiosas (SILVA, 2003, p. 85). Trata-se de uma visão comunitária da propriedade e do território, que aqui perde o caráter de bem individual e utilitário.

Trata-se, portanto, do reconhecimento de formas de organização jurídicas que diferem da oficial, produzida pelo Estado, geradas na vida cotidiana das tradições comunitárias (WOLKMER, 2001, p. 45), isto é, do pluralismo jurídico. Quanto aos povos indígenas, Rodrigo Miotto dos Santos (*in*: WOLKMER; VERAS NETO; LIXA, 2013, p. 266-267) aponta que, nessa ótica, eles têm “o direito de ter o próprio direito (no singular)”. Essa percepção deriva, sobretudo, da constatação clara que se trata de grupos que já viviam de acordo com um ordenamento jurídico próprio antes de ser-lhes imposto o modelo europeu. Inclusive, diferentes povos indígenas apresentam diferentes cosmovisões e formações histórico-culturais e, portanto, diferentes modos de organização social (LUCIANO, 2006, p. 45).

Isso chama a atenção para a necessidade de abrir-se margem para outras concepções de direitos, produzido a partir das vivências apagadas pelo epistemicídio realizado pelos países europeus em suas colônias (RODRIGUES; MARTÍN; SILVA, 2015, p. 294-295). No caso latino-americano, essa epistemologia do Sul diz respeito às vivências, práticas e visões de mundo e de sociedade dos povos indígenas, por tantos séculos violada e negligenciada.

Uma proposta nesse diapasão é a interculturalidade. Trata-se de um diálogo entre estruturas normativas orientadas por distintos sistemas socioculturais de valores. Nesse modelo, todos os povos, inclusive os indígenas, oferecem, em iguais condições, fontes de

direitos humanos (FAJARDO, 2006, p. 556), princípios e formas de organização social, não ocorrendo a prática colonialista de solapar uma cultura jurídica em prol de uma visão dominante. O triunfo histórico da juridicidade eurocêntrica, guiado pelos ideais capitalistas, provocou a destruição de bens fundamentais protegidos nos ordenamentos indígenas, como o meio ambiente (BRINGAS, 2008, p. 156).

Nesse ínterim, a propriedade comunal, tal qual depreendida das cosmovisões indígenas latino-americanas, é essencial não apenas para a realização individual, mas também comunitária e supracomunitária (BRINGAS, 2008, p. 163). Trata-se, portanto, de um caráter muito mais amplo do que aquele preconizado pelo Direito positivista ocidental. Dá-se um aspecto histórico, político e geográfico à propriedade, aqui inserida, também no conceito de território, dotando-se, além disso, de dimensões culturais e espirituais, muito além do caráter físico ao qual tradicionalmente tal direito é relacionado (RODRIGUES; MARTÍN; SILVA, 2015, p. 302-304).

5. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PRECEDENTES SOBRE OS CASOS DE PROPRIEDADE COMUNAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como marco inicial o Pacto de São José da Costa Rica (1978), ocasião em que a maior parte dos países signatários não desfrutava de experiências democráticas em seus territórios (PUCHTA; FACHIN; BOLZANI, 2017, p. 36).

O sistema interamericano tem a contradição de se originar em um ambiente marcadamente autoritário, não havendo uma associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 73).

A região latino-americana é um lugar com altos índices de exclusão e desigualdade social. Soma-se a isso a situação de que ainda existem regiões em processo de consolidação de suas democracias, além da convivência com ranços dos regimes autoritários originados dos regimes ditatoriais que se alastraram pela região durante o século XX, havendo uma cultura de impunidade, a baixa presença do Estado de Direito e a falta de respeito aos direitos humanos em âmbito doméstico (PIOVESAN, 2012, p. 74).

É nesse cenário de exclusão e de precária tradição de apoio aos direitos humanos que o sistema interamericano de direitos humanos atua como valioso instrumento para a proteção desses direitos quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. A partir de

estratégias de litigância, o sistema interamericano age como força catalizadora capaz de promover avanços nos regimes de direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 74).

Segundo Flavia Piovesan (2012, p. 74-88), tendo em vista a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível criar uma tipologia de casos baseada em cinco (05) tipos diferentes de violações a direitos humanos: a) violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; b) violações que refletem questões da justiça de transição (*transitional justice*); c) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*rule of law*); 4) violações a direitos sociais; 5) violações de direitos de grupos vulneráveis, categoria na qual se inserem, entre outros, os direitos indígenas.

Sobre esses direitos, existe, atualmente, um vasto campo normativo de proteção às comunidades indígenas, tais como a criação do fórum permanente da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre questões indígenas em 2000, a adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em 1989; e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Neste contexto, é possível perceber que no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os direitos dessas comunidades estão particularmente dispostos em três parâmetros fundamentais: o conceito de vida digna; a proteção à propriedade comunal; e o direito à consulta prévia (SCHETTINI, 2012, p. 65-66).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo de forma inovadora no que tange aos casos de propriedade comunal, como nos casos Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Moiwana vs. Suriname, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, Caso Povo Saramaka vs. Suriname e no Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (CATÃO, 2018).

No entanto, é notório o fato de que as decisões oriundas da Corte nos casos de propriedade comunal pertencem a um padrão da CIDH em âmbito genérico, uma vez que dos 06 (seis) casos mencionados acima, apenas o primeiro cumpriu de maneira integral as medidas elencadas pela Corte em sua sentença. O restante dos casos, conforme Catão (2018), não procederam à delimitação das terras. Ademais, o único caso a cumprir inteiramente as medidas fixadas pela Corte é o primeiro na ordem cronológica e demorou anos para a sua total efetivação.

Apesar da baixa implementação das decisões da Corte nos casos de propriedade comunal corresponder a um padrão geral, é importante frisar que as instituições judiciais,

legislativas e executivas ainda são resistentes a demarcarem as terras indígenas e a se utilizarem de outras medidas para o seu gozo (CATÃO, 2018).

No caso Comunidade Maiwana vs. Suriname, a título de exemplificação, embora se tenha criado uma Comissão de Direitos Reais para a delimitação das terras, o Estado foi incapaz de dar informações detalhadas sobre o assunto. Tal fato pode apontar para falta de diálogo entre essa Comissão e outras instituições do Estado (CATÃO, 2018).

O mesmo pôde ser analisado no caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, em que conquanto se tenha apresentado uma legislação expropriatória a favor da Comunidade, recursos judiciais foram interpostos e membros da Comunidade sofreram processos civis e penais, indicando inexistente diálogo entre Legislativo e Poder Judiciário (CATÃO, 2018).

É interessante enfatizar, também, que a demarcação de terras indígenas quase sempre vai de encontro a interesses econômicos de empresas de hotelaria e outras, sendo um desafio para o Estado conciliar esses antagonismos.

6. TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO METODOLOGIA DO TRABALHO

O transtitucionalismo é usado como ferramenta para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam ordens jurídicas distintas. Um problema transtitucional, assim, poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), além de instituições jurídicas locais nativas, em busca de solução (NEVES, 2011, p. 255).

Em regra, o transtitucionalismo tende ao envolvimento de mais duas ordens jurídicas, sejam elas da mesma classificação ou de classificação diversas. Essas situações são complexas e indicam para um sistema jurídico de níveis múltiplos, resultando na relevância simultânea de um mesmo problema jurídico-constitucional para uma diversidade de ordens jurídicas (NEVES, 2011, p. 268).

Um sistema jurídico de níveis múltiplos, por seu turno, não implica um sistema hierárquico-piramidal para essas diversas ordens jurídicas, tampouco se indica uma divisão de trabalho entre essas ordens num contexto de supra-ordenação. Busca-se, pelo contrário, enfatizar uma pluralidade de ordens cujos tipos estruturais, formas de diferenciação, modelos de autocompreensão e modos de concretização são fortemente diversos e peculiares, uma

multiplicidade da qual se originam entrelaçamentos nos quais nenhuma das ordens pode apresentar-se legitimamente como detentora da última palavra (NEVES, 2011, p. 269-270).

Esse tipo de relação põe-nos diante da heterarquia entre ordens jurídicas distintas. O entrelaçamento entre elas pode apresentar-se, simultaneamente, entre ordens estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais e locais. De forma geral, todos os tipos de ordens não estão envolvidos com um problema transconstitucional, mas é comum que mais de dois deles estejam (NEVES, 2011, p. 270).

No caso do Povo Xukuru, a problemática inerente à demarcação de suas terras envolve três ordens jurídicas distintas, quais sejam, uma supranacional (o Sistema Interamericano de Direitos Humanos), uma nacional (pertencente ao Estado brasileiro) e uma extra-estatal (a instituição jurídica própria do Povo Xukuru, envolvendo sua cosmovisão e seu modo de lidar com os conflitos inerentes a qualquer comunidade).

Em relação a problemas de direitos humanos, há diversas controvérsias decorrentes de leituras diversas do conceito, da pluralidade de interpretações/concretizações das normas e da incongruência dos distintos tipos de direitos humanos (NEVES, 2011, p. 271).

No que tange à propriedade comunal, como foi visto, a dificuldade da questão reside na diferença entre as comunidades nativas e o Estado acerca da concepção de propriedade, visto que, para as primeiras, essa aceção não está limitada pela exclusividade ou individualismos, mas, sim, por parâmetros familiares, ancestrais, comunitários e religiosos.

Além desse, é comum existir outros choques culturais e problemas jurídicos envolvendo as comunidades nativas na América Latina. Um dos casos mais emblemáticos é a ordem normativa dos índios Suruahá, habitantes do Município de Tapauá, localizado no Estado do Amazonas. Conforme o direito consuetudinário desse povo, é obrigatório o homicídio dos recém-nascidos quando tenham alguma deficiência física ou de saúde em geral (NEVES, 2011, p. 264).

Em outra comunidade, a dos indígenas Yawanawá, localizada no Estado do Acre, há uma ordem normativa que diz que se tire a vida de um dos gêmeos recém-nascidos. Esse fato tornou-se público, acentuando-se a questão de que essa prática também era generalizada em outras comunidades indígenas ao longo do território brasileiro (NEVES, 2011, p. 264).

Quanto a povo Suruahá, a repercussão do caso engendrou a proposta de criminalização da prática na Câmara dos deputados, ensejando uma audiência pública a qual apontou para a possibilidade de um diálogo transconstitucional entre ordem jurídica estatal e ordens normativas locais das comunidades indígenas, tendo em vista que a mera

criminalização, ignorando todo um debate mais aprofundado, pode ser considerada como um genocídio cultural (NEVES, 2011, p. 264-265)

Frente a esses problemas de direitos humanos envolvendo as comunidades tradicionais e os Estados, o transtitucionalismo pode funcionar como uma ferramenta importante para dirimir esses conflitos, através de um sistema de cooperação e colisões. O caminho mais profícuo parece ser o entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, permitindo que todas se apresentem capazes de se reinventarem permanentemente a partir do aprendizado de ordens jurídicas distintas buscando o resolver o mesmo problema (NEVES, 2011, p. 270-272).

Marcelo Neves (2011, p. 274) cita como exemplo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos julgamentos dos casos *Yakye Axa vs. Paraguai* e *Sahyoyamaya vs. Paraguai*, já citados no tópico anterior. O autor assevera que nesses casos, a CIDH, assim como no caso do Povo Xukuru, não decidiu de acordo com o conceito clássico – ou técnico jurídico, como prefere destacar – de propriedade, mas, sim, levando em conta primariamente a noção cultural de “propriedade ancestral”, havendo a disposição da Corte de ceder às exigências de outras perspectivas normativas.

O transtitucionalismo pode servir como uma ferramenta importante para a articulação do caso do Povo Xukuru e implementação da sentença a nível nacional a partir de um intercâmbio que não só valorize as identidades constitucionais de cada ordem jurídica, mas que, além disso, seja capaz de provocar a alteridade, isto é, fazer com que elementos do outro (ordenamento jurídico) possam servir para a sua própria transformação (NEVES, 2011). Cabe ao Estado brasileiro ser capaz de estabelecer pontes de transição (NEVES, 2009), convocando descobertas normativas a partir da inovadora sentença da Corte e da cosmovisão normativa acerca da propriedade pertencente ao Povo Xukuru.

7. CONCLUSÕES

Conforme os dados coletados pelo estudo da decisão da CIDH sobre o caso Povo Xukuru e seus membros vs. Brasil, bem como pela revisão bibliográfica envolvendo a temática e possíveis abordagens de trabalho para ela, algumas observações finais podem ser feitas.

Em um primeiro momento, percebe-se, sobre as populações indígenas brasileiras, a exemplo dos processos históricos que envolveram o povo Xukuru do Ororubá, que se tem

comunidades, em primeiro lugar, que têm seus direitos e sua dignidade há séculos violados pelos grupos socialmente dominantes. Em segundo lugar, observa-se, entre esses sujeitos, construções particulares de ordenamentos jurídicos, a partir de cosmovisões próprias que em muito diferem da juridicidade estatal em vigor. Perceber e reconhecer esses ordenamentos torna-se, portanto, ponto vital para o respeito às tradições socioculturais das nações originárias.

Para tratar dessas questões, é preciso, portanto, uma nova perspectiva epistemológica, que abandone o quadro colonial que ainda domina os meios jurídicos ocidentais, que negam e desprezam as contribuições que podem ser oferecidas por tais sistemas normativos e de organização social. A interculturalidade, enquanto abordagem dialógica entre diferentes bases culturais, oferece uma alternativa razoável, que trate as cosmovisões indígenas como igualmente contribuintes a novas concepções de direitos humanos, não a excluindo, tampouco fazendo-a sobrepor-se arbitrariamente a outros pontos de vista, como foi historicamente feito com elas.

A partir de uma abordagem intercultural, e que reconheça a pluralidade de ordenamentos jurídicos que podem vigorar em um mesmo território, obtêm-se inegáveis contribuições a novas perspectivas de direitos humanos e de mecanismos de organização social. Exemplo disso, despertado nesse estudo, é a noção expansiva de propriedade, de maneira a reconhecer sua dimensão comunal. Além de se desvencilhar da visão liberal individualista da propriedade, compreendendo sua importância, em muitos contextos culturais, para comunidades inteiras, esse marco teórico permite compreender relações entre o direito à propriedade e outras garantias fundamentais, como os direitos culturais e o direito ao meio ambiente equilibrado, tão caros a povos como os Xukuru do Ororubá. Sendo assim, o caminho que está sendo traçado pelos julgados da CIDH no que diz respeito ao reconhecimento da propriedade comunal indígena aponta para uma maior inclusão desses povos ao debate sobre direitos humanos.

Por fim, sobre a decisão proferida pela Corte, percebe-se a necessidade de um método de trabalho que permita um diálogo entre diferentes ordens jurídicas. No caso em tela, a relação estabelecida pede um debate entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Direito estatal brasileiro e a jurisdição indígena Xukuru. Conclui-se que o transconstitucionalismo, na medida em que oferece um modelo que promova, além de relações contributivas entre diferentes ordenamentos, uma empatia entre eles. Tem-se, assim, importantes elementos para um horizonte de reconhecimento de decisões de cortes

internacionais de direitos humanos e para a inclusão de diferentes perspectivas sobre esses direitos, oferecidos por cosmovisões como as que regem as relações de comunidades indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRINGAS, Asier Martínez de. La Deconstrucción del concepto de propiedad: Una aproximación intercultural a los derechos territoriales indígenas. **Revista de Filosofía Jurídica e Política**, v. 42, p.153-175, 2008.

CATÃO, Magno Francisco Sátiro. **Propriedade comunal em sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de implementação de decisões**. In: Wagner Menezes. (Org.). Tribunais Internacionais e a implementação procedimental de suas decisões. 1ªed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, v. 1º, p. 317-334.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del Reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: LOPEZ, Mikel Berraondo (Org.). **Pueblos Indígenas y derechos humanos**. Bilbao (espanha): Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

LINDOSO, Dirceu. **O grande sertão: os currais de boi e os índios de corso**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2011.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

NEVES, MARCELO. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI. (coord). Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. -, n. 19, p.67-93, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

PUCHTA, Ananda Hadah Rodrigues; FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. Versus Colômbia – a tríade paz, direitos humanos e democracia analisada a partir de julgados do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito - Ufpr**, Curitiba, v. 62, n. 3, p.31-59, set./dez. 2017.

(83) 3322.3222

contato@conadis.com.br

www.conadis.com.br

SCHETTINI, Andrea. Por um Novo Paradigma de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas: Uma Análise Crítica dos Parâmetros Estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR - Rede Universitaria de Direitos Humanos** –, v. 9, n. 17. dez. 2012, p. 63-86.

SILVA, Edson. Povo Xucuru do Ororubá: história a partir das memórias de 'seu' Gercino. **Saeculum**: revista de história, João Pessoa, n. 18, p. 75-90, jan./jun. 2008.

_____. História Xukuru, história indígena no Nordeste: novas abordagens. **Mnemosine**, Campina Grande, v. 1, n. 2, p. 64-83, jul. 2010.

RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso; SILVA, Alexandre Fernandes da. O direito ao bin vivir: Do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa constitucional do sul pós-colonial a partir da "Pachamama" e a natureza como sujeito de direitos. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 4, n. 11, p.285-308, maio/ago. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013.